



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

DECISÃO

Processo administrativo 2024-QGP53

Chamamento Público 000001/2025 – Credenciamento de Leiloeiro Oficial

Recursos – Encaminhamento 2025-0KBMP6 e 2025-BZCPZD

I. SÍNTESE

Cuida-se de recurso interposto por Pietrangelo Rosalem contra a decisão consignada na Ata de Reunião para Análise dos Documentos de Habilitação do Chamamento Público número 001/2025, lavrada em 06 de agosto de 2025, que deliberou pela sua inabilitação em razão da não apresentação da Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual (item 12.1.3 do Termo de Referência).

O recorrente sustenta que a comprovação de regularidade junto à Seguridade Social (INSS) ou Previdência Social se dá por meio da mesma certidão utilizada para atestar a regularidade com a Fazenda Federal, visto que trata-se de certidão unificada que também abrange as contribuições sociais previstas nas alíneas "a" a "d" do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da seguridade social.

Argumenta, ademais, que a exigência da Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual não consta no rol de documentos previstos no edital, tampouco na Lei n. 14.133/2021. Logo, a Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, já prevista no edital, supre a exigência questionada, porquanto eventual pendência com a Administração Pública implicaria a emissão de certidão positiva ou positiva com efeito de negativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

Defende que, ainda que não haja afronta direta ao instrumento convocatório, a decisão que o inabilitou é precipitada e eivada de vício, por violar os princípios da eficiência, economicidade, formalismo moderado, razoabilidade, proporcionalidade e finalidade.

Ao final, requer a reforma da decisão para que se reconheça a suficiência da documentação apresentada, por entender tratar-se de exigência não prevista no edital e desprovida de amparo legal, configurando mero excesso formal.

No prazo recursal, o licitante Gustavo Bolzan também apresentou manifestação e documentos, informando não ser contribuinte individual da Previdência Social por ser servidor público efetivo com recolhimento efetuado pelo órgão empregador, bem como afirmando que os documentos já apresentados são suficientes para comprovar a inscrição e a regularidade perante a Previdência Social.

É a síntese.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 7.1 do edital, o prazo para interposição de recurso contra decisão de habilitação ou inabilitação é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Nesse sentido, considerando que a publicação ocorreu em 11 de agosto de 2025 e que o prazo se encerrou em 14 de agosto de 2025, verifica-se que ambas as manifestações foram apresentadas tempestivamente, uma vez que protocoladas em 13 de agosto de 2025 (Encaminhamento 2025-0KBMP6 – Pietrangelo Rosalem) e em 11 de agosto de 2025 (Encaminhamento 2025-BZCPZD – Gustavo Bolzan).

III. DO MÉRITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

Após análise das razões, verificou-se que de fato assistem razão os recorrentes, uma vez que a Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União abrange as contribuições sociais previstas nas alíneas "a" a "d" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, conforme expressamente consignado em seu teor:

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas "a" a "d" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Tal abrangência decorre da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, que, em seu art. 1º, § 1º, inciso I, dispõe:

(...)

Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados.

§ 1º A certidão a que se refere o caput abrange inclusive os créditos tributários relativos:

I - às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas por lei a terceiros, inclusive inscritas em DAU;

À vista disso, exigir a apresentação da Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual extrapola os limites legais, por não constar do rol de documentos estabelecido no edital e por se mostrar desnecessária, diante da suficiência da certidão conjunta federal para comprovar a regularidade fiscal e previdenciária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

Não é demasiado registrar que tal exigência afronta o princípio do formalismo moderado, segundo o qual a Administração deve evitar formalidades excessivas que comprometam a competitividade e não viole a isonomia.

IV. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos recursos e, no mérito, dou-lhes provimento, reformando a decisão que inabilitou os licitantes e reconhecendo a suficiência da Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União para comprovação da regularidade exigida no item 12.1.3 do Termo de Referência.

Com efeito, declaro habilitados os seguintes leiloeiros:

- Gustavo Bolzan; e
- Pietrangelo Rosalem;

Os efeitos desta decisão estendem-se a todos os licitantes; contudo, mantém-se inabilitado o leiloeiro Alexsander Pretti Domingos, uma vez que sua inabilitação não decorreu exclusivamente da ausência da declaração de regularidade previdenciária, mas também do descumprimento de outros requisitos editalícios, notadamente pelo fato de o atestado apresentado não atender integralmente às exigências estabelecidas no edital.

Rio Novo do Sul-ES, 15 de agosto de 2025.

RAQUEL TOGNERI CARVALHO
Agente de Contratação/Pregoeira